



Proposta de Fiscalização e Controle nº 41, de 2021

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle sobre a informação de que o Departamento de Logística do Ministério da Saúde aceitou pagar ao serviço prestado pela empresa VTCLOG um valor 1.800% maior do que o recomendado pelos técnicos.

Autor: Deputado LEO DE BRITO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, II e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias à realização – com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) – de ato de fiscalização e controle com o propósito de investigar a informação de que o Departamento de Logística do Ministério da Saúde aceitou pagar ao serviço prestado pela empresa VTCLOG um valor 1.800% maior do que o recomendado pelos técnicos.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO





OS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 24/09/2021 15:30 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 41/2021

PRL n.1

O art. 24, inciso XI, bem como o art. 32, inciso XI, alínea "b", e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215741101400>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 24/09/2021 15:30 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 41/2021

PRL n.1

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Na fundamentação, constante da peça inaugural, foi colocado que:

Em 08 de julho de 2021, o Jornal Nacional¹ divulgou que Roberto Dias autorizou contrato por 18 vezes o valor recomendado por técnicos do Ministério da Saúde. Na direção do Departamento de Logística da pasta, Roberto ignorou parecer técnico e aceitou aumentar o valor de contrato com a empresa VTCLOG para receber e organizar medicamentos.

Segundo a matéria, o contrato inicial previa pagamentos de R\$ 485 milhões até 2023. Em fevereiro, o valor subiu mais R\$ 88 milhões, quase 20%, e está sendo pago. Pelo método proposto pelos técnicos, a remuneração correta era de R\$ 1 milhão, enquanto a empresa defendia que, pelo contrato, o valor seria R\$ 57 milhões.

O impasse só foi resolvido com a participação de Roberto Dias. Ele concordou com uma contraproposta da empresa, que sugeriu um acordo de pagamento de R\$ 18 milhões, 60% a menos do que a empresa queria inicialmente, mas ainda assim 1.800% a mais do que defendia o próprio ministério.

A consultoria jurídica do Ministério da Saúde questionou a negociação. Apontou que a proposta da empresa poderia se mostrar desvantajosa para a administração pública podendo até mesmo caracterizar sobrepreço. E recomendava que a área técnica avaliasse alternativas, inclusive o de rescisão contratual com a realização de novo procedimento licitatório. O texto reforça que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215741101400>



CD215741101400



OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 24/09/2021 15:30 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 41/2021

PRL n.1

a sugestão da empresa "pode representar um sobrepreço de mais de R\$ 17 milhões".

O impasse só foi resolvido com a participação de Roberto Dias. Ele concordou com uma contraproposta da empresa, que sugeriu um acordo de pagamento de R\$ 18 milhões, 60% a menos do que a empresa queria inicialmente, mas ainda assim 1.800% a mais do que defendia o próprio ministério.

A CPI da Covid quer esclarecer a atuação de Roberto Dias nesse contrato e se houve algum tipo de favorecimento. Por isso, decidiu convocar Andreia Lima, diretora da empresa, e investigar a relação de proximidade entre o ex-diretor e a VTCLOG.

Assim, ante o exposto, esta Comissão, com auxílio do Tribunal de Contas da União, poderá cumprir papel de relevância na investigação sobre o contrato realizado com a empresa VTCLOG em valor 1.800% maior do que o recomendado pelo setor técnico do Ministério da Saúde. Com aprofundamento das investigações, que sejam apontados e responsabilizados os agentes públicos envolvidos pelos prejuízos causados aos cofres públicos.

Desta forma, haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo e, ainda, levando-se em consideração a atualidade, a materialidade e a abrangência dos fatos descritos, considera-se oportuna e conveniente a implementação da presente proposta.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e leis que regem os atos trazidos ao exame desta Comissão. Se restar constatada a violação de normas, proceder-se-á à identificação do(s) responsável(is) a fim de serem propostos os encaminhamentos apropriados, sem olvidar do ressarcimento ao erário em caso de dano.

* C D 2 1 5 7 4 1 1 0 1 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215741101400>



OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 24/09/2021 15:30 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 41/2021

PRL n.1

Quanto ao enfoque administrativo, é mister assinalar que eventual má aplicação dos recursos tem repercussão sobre toda a administração pública, prejudicando o atendimento e o bom funcionamento de outros programas governamentais.

No que tange ao alcance político e social, é válido enaltecer os efeitos benéficos, à sociedade, advindos da ação de fiscalização, efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação dos recursos públicos, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Por fim, sob a perspectiva econômica e orçamentária, importa analisar se os recursos federais foram integralmente empregados de acordo com a legislação de regência, assim como se são suficientes para garantir a execução da política pública de maneira eficaz, eficiente, econômica e efetiva.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo autor se dará mais eficientemente e alcançará maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de fiscalização do Ministério de Saúde. Neste sentido, será solicitado ao Tribunal que adote os métodos que entender pertinentes para verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais objeto desta proposta de fiscalização e controle.

Ademais, a Corte de Contas deverá adotar o procedimento previsto nos arts. 231 a 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, com atualizações), dispensando-se tratamento prioritário à presente demanda congressual, de acordo com a Resolução TCU nº 215, de 20/08/2008, alterada pela Resolução TCU nº 248, de 25/04/2012.

Finalizados os trabalhos, o TCU deverá remeter a esta Comissão a cópia dos resultados obtidos segundo os termos delineados no presente relatório, a qual ficará disponível aos interessados na Secretaria da Comissão. Com base nas conclusões encaminhadas pelo Tribunal, elaborar-se-á o Relatório Final da proposta de fiscalização e controle, do qual constará encaminhamento relativo à suficiência das análises



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215741101400>



* C D 2 1 5 7 4 1 1 0 1 4 0 0 *



OS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 24/09/2021 15:30 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 41/2021

PRL n.1

empreendidas pela Corte de Contas e as medidas a serem adotadas para desfecho da questão, nos termos do art. 61, inciso IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno desta Casa.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela **execução da PFC 41, de 2021**, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação acima apresentados, com fulcro nos arts. 24, XI, e 61, II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215741101400>

